

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 117/79

Em cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de Junho, é autorizada aos TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a realização do seguinte empréstimo em moeda estrangeira:

Mutuante — sindicato bancário liderado pelo Kredietbank, S. A., pelo Luxembourggoise, Chase Manhattan, Ltd., e pelo Banco Totta & Açores.
Montante — 50 milhões de dólares.

Finalidade — financiamento de parte da aquisição de dois aviões *Boeing 727/200* e respectivo material sobresselente e da aquisição de dois aviões do tipo *Twin Otter*, para financiamento da componente externa de projectos de investimento e para resolução de problemas prementes de tesouraria.

Prazo — oito anos.

Taxa de juro — 1 % ao ano acima da Libor.
Comissão de gestão — $\frac{3}{4}$ flat.

Comissão de imobilização — $\frac{1}{2}$ ao ano sobre o montante não utilizado.

Reembolso — a partir do 54.º mês.

Garantia — aval do Estado.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 10 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 163/79

de 31 de Maio

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, estabelece, no n.º 2 do artigo 6.º, um período transitório de dois anos para a transferência da liquidação e cobrança dos impostos de turismo e incêndio das câmaras municipais para as repartições de finanças. Importa, por isso, adaptar o regime do contencioso fiscal fixado no artigo 17.º da mesma lei a esse período de transição, enquanto os impostos são cobrados nas câmaras municipais.

Por outro lado, impõe-se a regulamentação das disposições do artigo 17.º relativas ao contencioso fiscal das taxas, mais-valia e outros rendimentos autárquicos, tendo em conta a revogação dos preceitos do Código Administrativo e de outra legislação avulsa sobre a matéria.

Pretende-se, no presente decreto-lei, conciliar o princípio da unidade de regime do contencioso fiscal, que a Lei n.º 1/79 vem estender, salvo os casos especiais de Lisboa e Porto, às autarquias locais, com o princípio da autonomia administrativa e as necessidades de eficiência e celeridade processual. Nesse sentido, dá-se ao chefe da secretaria da câmara municipal, entidade especialmente qualificada e que anteriormente exercia

funções jurisdicionais em primeira instância nesta matéria, a competência e as funções que o Código de Processo das Contribuições e Impostos confere aos chefes das repartições de finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As reclamações ordinárias e extraordinárias relativas à liquidação e cobrança dos impostos referidos nos n.ºs 3 e 4 da alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, são deduzidas perante a câmara municipal enquanto a liquidação e cobrança se fizeram nos respectivos serviços.

2 — As impugnações da liquidação dos impostos referidos no número anterior são dirigidas aos tribunais das contribuições e impostos e apresentadas perante o chefe da secretaria da câmara municipal.

3 — As reclamações e impugnações previstas nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos títulos II e III do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sendo exercida pelo chefe da secretaria da câmara municipal a competência aí conferida ao chefe da repartição de finanças.

4 — Independentemente de reclamação ou impugnação dos interessados, a câmara municipal ordenará, sob proposta do chefe da secretaria, a revisão dos actos da liquidação dos impostos referidos nos números anteriores sempre que, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres ou sobre o pagamento eventual.

Art. 2.º — 1 — São competentes para levantar os autos de notícia referentes às contravenções aos regulamentos de liquidação e cobrança dos impostos referidos no artigo 1.º os funcionários municipais.

2 — Os autos de notícia são remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara municipal, que, dentro de igual prazo, notificará o transgressor para pagar ou reclamar para a câmara municipal no prazo de dez dias, com fundamento em ilegalidade.

3 — Quando não haja pagamento nem reclamação, ou se o pagamento não for efectuado no prazo de dez dias a contar da notificação do arguido do indeferimento da reclamação, cabe ao chefe da secretaria instruir os processos, remetê-los aos tribunais das contribuições e impostos e executar as respectivas decisões.

4 — Ao processo de transgressão previsto neste artigo aplicam-se, no restante, com as necessárias adaptações, as normas do título IV do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se às remunerações, impugnações e transgressões referentes à liquidação e cobrança de taxas e mais-valias previstas no artigo 3.º da Lei n.º 1/79.

Art. 4.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas aos municípios, serviços municipalizados e federações de municípios provenientes de impostos, derramas, taxas, mais-valias e outros rendimentos, quando não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado, compete aos tribunais das contribuições e impostos, nos termos dos números seguintes.

2 — A cobrança coerciva seguirá, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no título V do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sendo as funções de juiz auxiliar conferidas ao chefe

da repartição de finanças exercidas pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os tesoureiros remetem ao chefe da secretaria da câmara municipal as respectivas certidões de relaxe.

4 — O disposto neste artigo aplica-se aos processos pendentes à data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 5.º A actual competência dos tribunais municipais de Lisboa e Porto relativamente aos impostos referidos no artigo 1.º mantém-se apenas enquanto esses impostos forem cobrados pelo município, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/79.

Art. 6.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se às reclamações, impugnações, transgressões e execuções referentes às taxas e outros rendimentos das freguesias e dos distritos.

2 — As reclamações são deduzidas perante a junta de freguesia ou o presidente da assembleia distrital.

3 — A competência conferida ao chefe da secretaria da câmara municipal será exercida, no distrito, pelo respectivo chefe da secretaria.

Art. 7.º Nos casos omissos relativos ao contencioso fiscal observar-se-á o disposto no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 253/79

de 31 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Penafiel.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 44/79

de 31 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e

a República de Cabo Verde, assinado em 26 de Janeiro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde considerando:

Os princípios consagrados no Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

A necessidade da sua explicitação de forma a desenvolver mais amplamente as suas potencialidades;

O disposto no artigo 3.º do referido Acordo;

deliberam subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo Cultural:

1 — O Governo Português considerará, favoravelmente, a possibilidade de inscrição em cursos superiores portugueses a definir, e consequente obtenção dos respectivos graus académicos, por nacionais da República de Cabo Verde aí residentes, sem necessidade da sua estada permanente em Portugal.

2 — As duas Partes acordarão, por via diplomática, os cursos e estabelecimentos a que se poderá aplicar o regime definido no número anterior, bem como as formas de acompanhamento e apoio aos estudantes por ele abrangidos.

3 — O presente Protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto nos artigos 22.º e 23.º do Acordo Cultural.

Feito em Lisboa, aos 26 de Janeiro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Manuel Laje David Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Carlos Reis.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral das Pescas

Portaria n.º 254/79

de 31 de Maio

A apanha de isco do tipo minhoca tem sido exercida livremente em terrenos do domínio público marítimo desde que não estejam em regime de reserva